



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

RECURSO

Autor: Vereador Carlão Pelo Bem

Relator: Vereador Bruno Farias

Recurso ao parecer contrário da Comissão De Constituição, Justiça, Redação e Legislação que optou pelo arquivamento do PROJETO DE LEI Nº 1437/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação recebeu, para exame e emissão de parecer, o projeto de lei nº 1437/2023, de propositura do vereador Carlão Pelo Bem, que atribui ao poder executivo municipal exarar pareceres sobre os requerimentos encaminhados pela Câmara Municipal de João Pessoa e dá outras providências.

O relator Vereador Bruno Farias, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei 1437/2023. Em virtude de notificação recebida através de ofício nº 97 emitido pelo Presidente da Comissão, informando sobre a decisão, o Vereador Carlão Pelo Bem decidiu apresentar recurso ao Plenário desta Casa Legislativa.

Tramitação na forma regimental.

Esse é o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em face ao PARECER emitido pelo Relator Bruno Farias, pugnando pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 1437/2023 que dispõe sobre a limpeza e conservação das praias do município de João Pessoa e dá outras providências, apresentamos recurso dentro do prazo legal de 10(DEZ) dias a contar do recebimento de notificação no dia 19 de junho de 2023.

III - DOS FATOS

O parecer emitido pelo ilustre Relator fundamentou-se em diversos artigos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Orgânica Municipal, com o intuito de destacar que o referido projeto se insere na competência exclusiva do



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

prefeito, no que diz respeito ao orçamento, bem como à criação, estruturação e atribuições dos órgãos administrados pelo Executivo Municipal. Para isso fez o uso dos seguintes dispositivos:

Art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ...

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Art. 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba:

“Art. 21. A lei orgânica do município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e

atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.”

Art. 30 da Lei Orgânica municipal:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

Porém, de acordo com o artigo 13 incisos XI e XII da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, a Câmara Municipal tem a competência de dispor sobre todas as matérias de competência do Município, inclusive criar, transformar e extinguir cargos, empregos, funções públicas, fixar vencimentos e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública.

“Art. 13 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre títulos municipais;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos, funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Parágrafo Único - As sessões plenárias da Câmara Municipal, serão abertas com a expressão "em nome de Deus", com a leitura de um trecho bíblico."

Portanto, a presente proposição encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, uma vez que não se trata exatamente da criação de uma nova função, visto que é dever do poder legislativo prestar esclarecimentos à população sobre os requerimentos formulados.

Além disso, a emissão de pareceres sobre requerimentos não configura uma obrigação extraordinária que esteja além de suas atribuições normais. Trata-se, na verdade, de uma forma de promover transparência e esclarecimento.

Por fim, cabe ressaltar que o embasamento do parecer do ilustre relator, Vereador Bruno Farias, se revela equivocado. Tal fato, entretanto, não implica que não seja possível criar leis visando melhorias para o município. Em momento algum o escopo deste projeto tem a intenção de transgredir competências, pois essa não é a finalidade da presente proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

III - DO PEDIDO

Verifica-se então, pela dicção do Projeto de Lei nº 1437/2023, que não há imputação ao Poder Executivo Municipal que estejam fora das descritas na Lei Orgânica Municipal, tampouco ferindo as disposições legais acima mencionadas.

Deste modo, peço aos nobres pares, com base nos argumentos apresentados, que RECONSIDEREM o parecer contrário da CCJRLP, reconduzindo assim este projeto ao seu tramite normal por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa, 20 de outubro de 2023.

Carlão Pelo Bem
Vereador – PL